

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1350090 - RS
(2018/0214797-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : INDUSTRIA DE POSTES LUDWIG LTDA
ADVOGADO : ANDERSON MAGALHÃES ANTUNES - RS081164
AGRAVADO : AGROPECUARIA PIMENTA LTDA
ADVOGADO : SANDER DAGMAR JUSMIN E OUTRO(S) - RS065559

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de suspensão dos efeitos do protesto e compensação por danos morais.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º do CPC/15.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.090 - RS (2018/0214797-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : INDUSTRIA DE POSTES LUDWIG LTDA
ADVOGADO : ANDERSON MAGALHÃES ANTUNES - RS081164
AGRAVADO : AGROPECUARIA PIMENTA LTDA
ADVOGADO : SANDER DAGMAR JUSMIN E OUTRO(S) - RS065559

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por INDUSTRIA DE POSTES LUDWIG LTDA contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpusera.

Ação: suspensão dos efeitos de protesto e compensação por danos morais ajuizada por AGROPECUÁRIA PIMENTA LTDA. em face da INDÚSTRIA DE POSTES LUDWIG LTDA., na qual alega protesto indevido de títulos de crédito.

Sentença: julgou procedente o pedido, para declarar a inexistência de débito da agravada e condenar a agravante ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela agravante, para readequação dos juros moratórios, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CANCELAMENTO DE PROTESTO. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL.

1. Configuração o dano moral pelo protesto indevido de título. Quantum da indenização arbitrada que merece ser mantido, pois adequado ao ressarcimento pelo abalo sofrido.

2. Juros de mora que encontram seu termo inicial a partir da citação, tendo em vista a existência de contrato entre as partes litigantes. Sentença reformada em parte, apenas quanto ao termo inicial dos juros moratórios. (e-STJ 129).

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alegou violação do art. 489, §1º, IV do CPC/15. Sustentou, em síntese, que para que "possa debater no apelo especial a proporcionalidade do valor da indenização com base na situação econômica do ofensor, sobretudo quando cotejada com empresas de grande porte (...) se mostra imprescindível que o Tribunal de Justiça debata a matéria evocada" (e-STJ fl. 166).

Decisão monocrática: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob o fundamento de ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade (art. 489, § 1º, IV, do CPC/15). (e-STJ fls. 210/212)

Agravo interno: reitera as razões já apresentadas quando da interposição do recurso especial, reiterando a ausência de discussão acerca da inexistência de proporcionalidade na fixação do valor dos danos morais. (e-STJ fls. 216/224)

É O RELATÓRIO.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.090 - RS (2018/0214797-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : INDUSTRIA DE POSTES LUDWIG LTDA
ADVOGADO : ANDERSON MAGALHÃES ANTUNES - RS081164
AGRAVADO : AGROPECUARIA PIMENTA LTDA
ADVOGADO : SANDER DAGMAR JUSMIN E OUTRO(S) - RS065559

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de suspensão dos efeitos do protesto e compensação por danos morais.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º do CPC/15.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.090 - RS (2018/0214797-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : INDUSTRIA DE POSTES LUDWIG LTDA
ADVOGADO : ANDERSON MAGALHÃES ANTUNES - RS081164
AGRAVADO : AGROPECUARIA PIMENTA LTDA
ADVOGADO : SANDER DAGMAR JUSMIN E OUTRO(S) - RS065559

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão impugnada.

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob o fundamento de ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade (art. 489, § 1º, IV, do CPC/15).

- Da violação do art. 489, §1º, IV do CPC/2015

Nos termos da jurisprudência do STJ, não há ofensa ao art. 489, §1º, IV do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

Conforme consignado na decisão recorrida, verifica-se que o acórdão recorrido, de fato, decidiu, fundamentada e expressamente acerca dos supostos pontos omissos e contraditórios quanto aos valores arbitrados referente à compensação pelos danos morais sofridos, no seguinte sentido:

Na hipótese vertente, com os elementos de provas coligidos, tendo em vista a existência de prova do protesto da duplicata n. 4.158, no valor de R\$ 2.628,00 (fl. 40), a quantia arbitrada na origem em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) se mostra adequada ao caso dos autos.

Destaca-se que, no arbitramento dessa quantia, considera-se também a condição econômico-financeira do ofensor, sob pena de não haver nenhum caráter punitivo ou aflitivo pelo ato, irresponsável, praticado pelo réu. (e-STJ fl. 133)

Com efeito, observa-se que foram devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não havendo que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, realmente, não há que se falar em violação do art. 489, §1º, IV do CPC/15, incidindo, corretamente, quanto ao ponto, a Súmula 568/STJ.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.350.090 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0214797-9

Número de Origem:

70078272382 00148618720158210039 03775292220178217000 70076134147 00639054220188217000 70076986934
01171965420188217000 70077519841 01924503320188217000 148618720158210039 3775292220178217000
639054220188217000 1171965420188217000 1924503320188217000

Sessão Virtual de 23/04/2019 a 29/04/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDUSTRIA DE POSTES LUDWIG LTDA

ADVOGADO : ANDERSON MAGALHÃES ANTUNES - RS081164

AGRAVADO : AGROPECUARIA PIMENTA LTDA

ADVOGADO : SANDER DAGMAR JUSMIN E OUTRO(S) - RS065559

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INDUSTRIA DE POSTES LUDWIG LTDA

ADVOGADO : ANDERSON MAGALHÃES ANTUNES - RS081164

AGRAVADO : AGROPECUARIA PIMENTA LTDA

ADVOGADO : SANDER DAGMAR JUSMIN E OUTRO(S) - RS065559

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de Abril de 2019